



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.001663/2004-86
Recurso nº 170.622 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.626 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria IRPF - Ex(s).: 2000
Recorrente JULIO TAMER SOBRINHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

**DEDUÇÕES. DESPESA COM DEPENDENTES E DESPESAS MÉDICAS
- DECLARAÇÃO EM SEPARADO.**

Cabe restabelecer a dedução com dependentes, quando a relação de dependência estiver devidamente comprovada, devendo-se, no entanto, manter a glosa referente à filho que apresenta declaração em separado. Mantida a glosa de despesa médica referente à filho que apresenta declaração em separado.

IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

Na apreciação de provas, a autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção, portanto é cabível a glosa de valores deduzidos a título de despesas odontológicas e hospitalares, cujos serviços não foram comprovados (art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972).

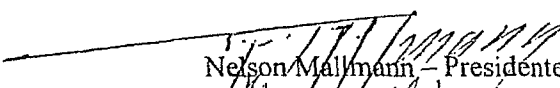
DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO.

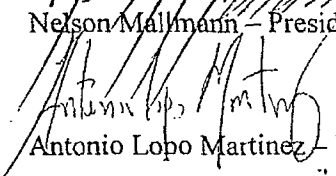
A validade da dedução de despesas médicas depende da comprovação do efetivo dispêndio do contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Nelson Mallmann - Presidente


Antonio Lopo Martinez - Relator

EDITADO EM:

03 DEZ 2019

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassulli Júnior, Antonio Lopo Martinez, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Pedro Anan Júnior e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, JULIO TAMER SOBRINHO, foi lavrado auto de infração de fls. 08, relativo ao imposto sobre a renda de pessoas físicas do ano-calendário de 2.000, por meio do qual foi constituído o crédito tributário no valor de R\$ 31.149,65

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl. 07, o procedimento teve origem na:

- Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrente de trabalho com vínculo empregatício em que intimado a comprovar seus rendimentos, não o fez, sendo acatado os valores declarados em DIRF, a saber: i) Secretaria da Saúde SP ; ii) Governo do Estado de São Paulo.

- Glosa da dedução indevida a título de despesas médicas em que, intimado, o contribuinte não comprovou a despesa declarada.

O interessado, cientificado em 18/06/2004 (cfme. AR à fl. 44), apresentou, através de seu representante, procuração à fl. 04, em 28/06/2004 impugnação parcial de fls. 01/03, questionando o lançamento referente apenas às despesas médicas requerendo revisão, conforme suas alegações:

- Apresenta demonstrativo à fl. 02, que requer seja considerado.

- Afirma que o não atendimento decorreu por desencontros postais;

- Que a diferença do valor de R\$ 510,00 para R\$ 310,00, ou seja de R\$ 200,00, se deve a extravio de recibo; .

- Com o recalcule, chegou à importância de R\$ 9.620,56, para a qual solicita o parcelamento em 20 vezes.

A DRJ-São Paulo ao apreciar as razões do contribuinte, julga o lançamento procedente em parte, acatando o valores relativos a pagamentos à UNIMED no total de R\$ 3.126,36 (composto de R\$ 1.113,96 e R\$ 2.012,40).

Insatisfeito, o contribuinte interpõe recurso voluntário de fls. 88 a 97, pleiteando que por razões de justiça cabe a dedução de dependentes, bem como deduções de despesas médicas.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

No mérito o recorrente argumenta pela plausibilidade da dedução de dependentes e das despesas médicas realizadas com estes, bem como a dedução de recibos e das declarações dos profissionais, para os quais a autoridade recorrida considerou oportuna a glosa das despesas médicas.

No que toca as dedução de dependente, cabe reproduzir o arrazoadado da autoridade julgadora:

Como a legislação dispõe que a dedução se restringe aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, os valores pleiteados referentes aos tratamentos de "Kelly Cristina Borba Siqueira Tamer", no valor de R\$ 2.800,00 e em nome de "Luciana Carvalho Tamer", no montante de R\$ 18.436,53, que totalizam o valor de R\$ 21.236,53, não podem ser considerados para dedução por não se tratarem de gastos com dependentes (fl 60-Rol de dependentes), além do fato de que ambas apresentaram declaração simplificada (fls. 72 e 75).

Uma vez que não há reparo a ser realizado, utilizo esses argumento como razão para negar provimento a esta parte do recurso.

Em suma, caberia restabelecer a dedução com dependentes, quando a relação de dependência estiver devidamente comprovada, devendo-se, no entanto, manter a glosa referente à filho que apresenta declaração em separado. No caso concreto, é de se manter a glosa de despesa médica referente à filho que apresenta declaração em separado.

No que toca a comprovação da efetividade do gasto, para o deslinde da questão sobre a glosa de despesas médicas se faz necessário invocar a Lei nº 9.250, de 1995, verbis:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(..).



§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II.

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...).

É lógico concluir, que a legislação de regência, acima transcrita, estabelece que na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativo ao seu tratamento e ao de seus dependentes. Sendo que esta dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CGC de quem os recebeu, podendo na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Como, também, é claro que a autoridade fiscal, em caso de dúvidas ou suspeição quanto à idoneidade da documentação apresentada, pode e deve perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto àqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identificam na forma da lei os prestadores de serviços ou quando esses não são considerados como dedução pela legislação. Recibos, por si só, não autorizam a dedução de despesas, mormente quando sobre o contribuinte recai a acusação de utilização de documentos inidôneos.

Tendo em vista as dúvidas suscitadas acerca da autenticidade dos recibos de despesas médicas, caberia ao beneficiário do recibo provar que realmente efetuou o pagamento no valor nele constante, bem como o serviço prestado para que ficasse caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.

Somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis, as despesas médicas que se apresentarem com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos. Como, também, se faz necessário, quando intimado, comprovar que estas despesas correspondem a serviços efetivamente recebidos e pagos ao prestador. O simples lançamento na declaração de rendimentos pode ser contestado pela autoridade lançadora.

Tendo em vista o art. 73, cuja matriz legal é o § 3º do art. 11 do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, em tese, discricionária, deixando a juízo da autoridade lançadora a iniciativa, esta agiu amparada em indícios de ocorrência de irregularidades nas deduções: o fato dos beneficiários dos pagamentos das despesas médica não prestar esclarecimentos, ou não apresentar declaração de rendimentos compatíveis criam esses indícios.



A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o suplicante o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Não cabe ao fisco, neste caso, obter provas da inidoneidade do recibo, mas sim, o suplicante apresentar elementos que dirimam qualquer dúvida que paira a esse respeito sobre o documento. Não se presta, por exemplo, a comprovar a efetividade de pagamento, a mera alegação de que o fez por meio de moeda em espécie.

A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados. Registre-se que em defesa do interesse público, é entendimento pacífico deste Câmara que, para gozar as deduções com despesas médicas, não basta ao contribuinte a disponibilidade de simples recibos, cabendo a este, se questionado pela autoridade administrativa, comprovar, de forma objetiva a efetiva prestação do serviço médico e o pagamento realizado.

É oportuno para o caso concreto, recordar a lição de MOACYR AMARAL DOS SANTOS: “Provar é convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa.” Ainda, entende aquele mestre que, subjetivamente, prova “é aquela que se forma no espírito do juiz, seu principal destinatário, quanto à verdade deste fato”. Já no campo objetivo, as provas “são meios destinados a fornecer ao juiz o conhecimento da verdade dos fatos deduzidos em juízo.”

Assim, consoante MOACYR AMARAL DOS SANTOS, a prova teria:

- a) um objeto - são os fatos da causa, ou seja, os fatos deduzidos pelas partes como fundamento da ação;
- b) uma finalidade - a formação da convicção de alguém quanto à existência dos fatos da causa;
- c) um destinatário - o juiz. As afirmações de fatos, feitas pelos litigantes, dirigem-se ao juiz, que precisa e quer saber a verdade quanto aos mesmos. Para esse fim é que se produz a prova, na qual o juiz irá formar a sua convicção.

Pode-se então dizer que a prova jurídica é aquela produzida para fins de apresentar subsídios para uma tomada de decisão por quem de direito. Não basta, pois, apenas demonstrar os elementos que indicam a ocorrência de um fato nos moldes descritos pelo emissor da prova, é necessário que a pessoa que demonstre a prova apresente algo mais, que transmita sentimentos positivos a quem tem o poder de decidir, no sentido de enfatizar que a sua linguagem é a que mais aproxima do que efetivamente ocorreu.

No fato concreto, destaque-se que não se encontra nos autos os recibos ou declarações alegadas pelo contribuinte. Inobstante esse fato a simples apresentação das declarações dos profissionais, não se constituem em documentos de força probante, capaz de elidir os lançamentos. Na realidade, para fortalecer o convencimento do julgador, e aceitar-se plenamente os argumentos do interessado, bastaria demonstrar a natureza dos tratamentos médicos dispensados e as importâncias despendidas. Provar nesse contexto seria demonstrar por meios objetivos e subjetivos – aceitos pelo sistema jurídico, de que ocorreu ou deixou de ocorrer um certo fato.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Antonio Lopo Martinez